

RELATÓRIO E VOTO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2020

“Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno¹, retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei acima identificado, para exame da constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva, aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (pp. 15 e 16 dos autos eletrônicos), a saber:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2020

Acresce § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 2º As feiras referenciadas na presente lei são aquelas de caráter expositivo e científico, não abrangendo as definidas no art. 2º, incisos I, II, III e IV da Lei Estadual nº 17.501, de 2 de abril de 2018.

Consoante o Parecer da lavra da Deputada Marlene Fengler (pp. 13 e 14), que originou a Emenda acima reproduzida:

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

Parágrafo único. A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.



[...]

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, nos termos do art. 73 c/c inc. II do art. 144, entendo não haver necessidade de compatibilização da matéria com as peças orçamentárias vigentes, ou qualquer conflito com os ditames constitucionais e legais. Do texto da proposição, verifica-se que o objetivo é incluir as atividades dos setores de feiras e eventos no rol de atividades essenciais para o Estado de Santa Catarina mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Nesse sentido, verifico que o texto do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 não importa em aumento de despesa pública e não afeta as leis orçamentárias vigentes, estando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Outrossim, com a finalidade de aprimorar o texto da proposição, visando delimitar a abrangência do seu objeto, apresento Emenda Aditiva, acrescentando § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei, inclusive com a anuência do autor da proposição.

[...]

É o relatório necessário.

II – VOTO

Examinando a Emenda Aditiva objeto desta manifestação, verifico: (I) não haver óbice de natureza constitucional e/ou legal à sua aprovação; e (II) que visa delimitar a abrangência do objeto do texto aprovado por este órgão fracionário, o aperfeiçoando.

Ante o exposto e em consonância com a competência disposta no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, nesta fração técnica instrutória do Plenário deste Poder Legislativo, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO da Emenda Aditiva aprovada na Comissão Finanças e Tributação**, constante às pp. 15 e 16 dos autos eletrônicos).

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator